



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06283/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI – EPP

Denunciado: Município de Ingá/PB

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB n.º 12.902

Interessados: Daniel Lima da Silva e outros

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB n.º 12.902

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROPOSTAS COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO – ÓBITO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES. A oferta e aceitação de propostas de preços inexequíveis, com a ausência de comprovação da sua viabilidade financeira, enseja, além de outras deliberações, o reconhecimento da anormalidade da contenda, sem imposição de penalidade ao gestor, em face do seu falecimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00092/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI – EPP, CNPJ n.º 07.220.883/0001-94, em face do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, acerca de possíveis máculas no processamento do Pregão Presencial n.º 014/2018, especificamente quanto às apresentações e aceitações de propostas com preços inexequíveis, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06283/18

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI – EPP, CNPJ n.º 07.220.883/0001-94, para conhecimento.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06283/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI – EPP, CNPJ n.º 07.220.883/0001-94, em face do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, acerca de possíveis máculas no processamento do Pregão Presencial n.º 014/2018, objetivando a confecção de placas, faixas, banners, adesivos e fachadas para diversas secretarias do município, especificamente quanto às apresentações e aceitações de propostas com preços inexequíveis.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 13, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório, fls. 19/25, constatando indícios de inexequibilidade das propostas de preços, opinando pela procedência da denúncia. Desta forma, pugnaram pela notificação da autoridade responsável, a fim de prestar esclarecimentos e remeter ao Tribunal todo o conteúdo do Pregão Presencial n.º 014/2018.

Realizadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, do Pregoeiro da citada Comuna responsável pelo certame *sub examine*, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, CPF n.º 036.115.674-00, dos membros da equipe de apoio, Srs. Markson Rone Cordeiro da Silva Souza, CPF n.º 011.940.754-01, e Daniel Lima da Silva, CPF n.º 046.509.934-31, bem como do empresário Epitácio Ribeiro da Silva, CNPJ n.º 13.662.142/0001-62, fls. 26/32, 34, 36, 38/39, 41, 222 e 224, apenas o Alcaide e o Sr. Daniel Lima da Silva apresentaram contestações, fls. 52/216 e 229/393, onde encartaram documentos e alegaram, resumidamente, que os preços praticados eram exequíveis, mesmo estando abaixo dos valores de referência.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 399/406, onde evidenciaram, em suma, que: a) o valor contratado apresentava indícios de inexequibilidade; b) o edital da licitação não definiu, de forma clara e objetiva, os parâmetros a partir dos quais seriam aferidas as exequibilidades das propostas; c) a municipalidade manifestou-se pela aceitabilidade de propostas de preços inexequíveis, sem a convocação da viabilidade de sua oferta; d) o contrato perdeu a vigência sem a entrega do objeto, caracterizando ausência de planejamento; e e) a imobilização de recursos para celebrar contrato não executado ocasionou prejuízo ao erário. Assim, os técnicos da DIAGM II opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório.

Procedidas as devidas intimações do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, patrono do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, do integrante da equipe de apoio, Sr. Daniel Lima da Silva, do Pregoeiro da aludida Comuna, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, do membro da comissão de licitação, Sr. Markson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06283/18

Rone Cordeiro da Silva Souza, e do empresário Epitácio Ribeiro da Silva, fls. 407/409, novamente apenas o Chefe do Poder Executivo e o Sr. Daniel Lima da Silva, após pedidos e deferimentos de prorrogações de prazos, fls. 410/411, 413/414 e 422/423, disponibilizaram defesas, fls. 431/434 e 437/440, onde assinalaram, em síntese, que: a) o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento sumulado no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado; b) a administração firmou contrato com a empresa vencedora do certame, entendendo estar preservando o princípio da economicidade e eficiência; e c) a municipalidade, utilizando do seu poder discricionário, entendeu pela não execução do ajuste, não havendo realização de despesa decorrente do Contrato n.º 38/2018.

Em seguida, os inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 448/454, após análise das contestações apresentadas, mantiveram todas as impropriedades apontadas, destacando que, durante a vigência do Pregão Presencial n.º 014/2018, houve a contratação direta de 40 (quarenta) placas com impressão digital e estrutura metálica medindo 2,50 m², no valor de R\$ 7.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 0001890.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 457/462, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) recebimento e procedência da denúncia; b) irregularidade do Pregão Presencial n.º 014/2018 e do contrato dele decorrente; e c) aplicação de multa ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá/PB, e ao Sr. Dioclésio Gomes da Silva, Pregoeiro responsável pelo certame.

Depois da solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 463/464, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 465, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar encartou petição, fls. 466/468, em que, informando o falecimento do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, requer a devida intimação da inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI – EPP, CNPJ n.º 07.220.883/0001-94, sobre possíveis ofertas e aceitações de propostas de preços inexequíveis no processamento do Pregão Presencial n.º 014/2018, realizado pela Urbe de Ingá/PB, objetivando a confecção de placas, faixas, banners, adesivos e fachadas para diversas secretarias do município, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06283/18

In casu, conforme destacado pelos especialistas desta Corte, fls. 448/454 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 457/462, constata-se a procedência dos fatos delatados, haja vista as apresentações de propostas com valores inexequíveis, bem como a aceitação por parte do Município de Ingá/PB sem as convocações dos licitantes para demonstrarem a viabilidade financeira de suas proposições. Destarte, consoante dicção do art. 48, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, as propostas de preços manifestamente inexequíveis deveriam ser desclassificadas, *verbo ad verbum*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – (*omissis*)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifos inexistentes no original)

Especificamente no que diz respeito à ausência da convocação dos licitantes, a fim de esclarecerem as exequibilidades de suas propostas, merece realce o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbum pro verbo*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (TCU, Súmula n.º 262).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além do reconhecimento da procedência da denúncia, da irregularidade do certame e de outras deliberações, caberia a aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho. Todavia, em virtude do falecimento da mencionada autoridade, informada nos autos do Processo TC n.º 06238/18 pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, fls. 4.815/4.817, a coima não deve ser imposta, em razão da impossibilidade de aplicações de multas aos seus sucessores, em face das características personalíssimas das penalidades, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06283/18

Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 014/2018 e o contrato dele decorrente.
- 3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI – EPP, CNPJ n.º 07.220.883/0001-94, para conhecimento.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO